

Compilação da legislação sobre Sinalização - Campanha Sinalize

Constituição Federal	
Artigo 30, inciso V Compete aos Municípios:	Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
Leis Federais	
1098/2000 - Semáforo sonoro	Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem (art. 9º da Lei 1098/2000);
	<p>Art. 2 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;</p> <p>IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;</p> <p>V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários,</p>

transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Decretos Federais

5.296 (02/12/2004) Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos meios de transporte;

Item I - §1 – art. 6 - Assentos preferenciais:

Assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

Item VI - §1 – art. 6 - Sinalização ambiental: Para orientação das pessoas com deficiência;

Item I - artigo 8 define:

Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 16 - Sinalização geral:

Dentre outros, os elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência visual, intelectual ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

Art. 35 - Sinalização nos meios de acesso:

Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 47 - Sites acessíveis:

Obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos

	da administração pública, para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis;
Lei de Mobilidade Urbana – 12.587/ 2012 - Art. 14	
São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana:	I - receber o serviço adequado;
	II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
	III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;
	IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;
	Parágrafo único - os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:
	I - seus direitos e responsabilidades;
	II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;
	III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta;
Código de Trânsito Brasileiro (CTB) Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito	
Art. 21 - Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:	Item II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
	Item III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:	Item II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
	Item III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:	Item V - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de

	estacionamento;
	parágrafo 2º - Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres;
Art. 31	O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres;
Art. 32	O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem;
Artigos 36 e 38	Determinam que o condutor ao cruzar a calçada, saindo ou entrando na garagem ou no estacionamento deve dar preferência aos pedestres que por ela estejam transitando. Além disso, nas conversões à esquerda ou à direita deverá ceder passagem aos pedestres;
Art. 44	Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência;
Art. 68	É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres;
Art. 69 - Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes	<p>I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao seu eixo;</p> <p>II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por</p> <p>a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;</p>

disposições:	marcas sobre a pista:	b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;
	III- nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via em continuação da calçada, observadas as seguintes normas:	a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
		b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade;
Art. 70	Dá preferência de passagem para os pedestres que estejam atravessando a via sobre a faixa própria nos casos em que não houver sinalização semafórica. No caso dela existir todos devem respeitá-la, devendo o condutor, mesmo que o semáforo libere a passagem dos veículos, dar preferência aos pedestres que não tenham ainda concluído a travessia;	
Art. 71	O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização;	
Art. 72	Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código;	
Art. 73	Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá. Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações;	

Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra:	§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do Contran – Conselho Nacional de Trânsito;
	§ 2º O Contran poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código;
Art. 81	Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito;
Art. 82	É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização;
Art. 83	A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
Art. 84	O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado;
Art. 85	Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via;
Art. 86	Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo Contran;
Art. 87 - Os sinais de trânsito classificam-se em:	I - verticais;
	II - horizontais;
	III - dispositivos de sinalização auxiliar;
	IV - luminosos;
	V - sonoros;
	VI - gestos do agente de trânsito e do condutor;
Art. 88	Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver

	<p>devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.</p> <p>Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada;</p>
Art. 89 - A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:	<p>I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;</p> <p>II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;</p> <p>III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito;</p>
Art. 90 - Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta	<p>§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação;</p> <p>§ 2º O Contran editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização;</p>
Art. 94	Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, caso não possa ser retirado, deve ser imediata e devidamente sinalizado;
Art. 181	Item VII - proíbe o estacionamento no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, e o item XIII que o obriga a deixar espaço para estacionamento de ônibus junto à calçada de maneira a que o pedestre usuário do transporte público possa embarcar e desembarcar com conforto e segurança;
Art. 182 e 183	Proíbem a parada de veículos na calçada ou sobre a faixa de pedestres;
Art. 193	Relativo à proibição do trânsito de veículos em calçadas e outros locais destinados à circulação de pedestres;
Art. 202 e 203	Proíbem a ultrapassagem pelo acostamento e pela contramão nas faixas de pedestres;
Art. 204	Obriga o motorista a dar preferência de passagem ao pedestre que se encontre na faixa, que não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo, e a portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes, em qualquer circunstância. Além disso, deve ser dada preferência aos pedestres que tenham iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada,

	bem com ao que esteja atravessando a via transversal para onde o veículo esteja realizando a conversão;	
Art. 206	Impede a utilização da calçada e outras passagens para pedestres para operação de retorno do veículo;	
Art. 208	Se refere à proibição de avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória;	
Art. 220, item XIV	O motorista deve reduzir a velocidade de forma compatível com trânsito, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres;	
Art. 230	Que somente permite o uso da buzina com toque breve para advertir ao pedestre e jamais prolongada e sucessivamente “a qualquer pretexto”;	
Art. 254 Estabelece que é proibido ao pedestre:	<p>I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;</p> <p>II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;</p> <p>III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;</p> <p>IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;</p> <p>V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;</p> <p>VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;</p>	
Normas ABNT		
ABNT/NBR 9050	Capítulo 5 - Trata de comunicação e sinalização. Aborda temas como:	Informações essenciais (sinalizadas forma visual, tátil e sonora);

		<p>Símbolos corretos;</p> <p>Normas para sinalização visual (contraste e legibilidade);</p> <p>Sinalização tátil (Braille);</p> <p>Sinalização sonora;</p> <p>Mapas táteis;</p> <p>Sinalização visual de degraus;</p> <p>Sinalização tátil de corrimãos;</p> <p>Sinalização tátil de piso (piso tátil direcional e de alerta);</p>
ABNT/NBR 15599	<p>Capítulo 5.11 - Aborda o transporte de passageiros:</p> <p>Os serviços prestados pelo sistema de transporte de passageiros devem ser divulgados, com redundância, de forma visual, sonora e tátil. O capítulo inclui que deve haver informações, como: atendimento preferencial, identificação da linha, itinerário, locais de embarque e desembarque, e outras. E que os terminais de passageiros devem prover mapas táteis com a descrição do espaço utilizado pelo público.</p>	
ABNT NBR 14022/2009	<p>Capítulo 7 - Aborda comunicação e sinalização:</p> <p>Envolve a sinalização em embarque e desembarque, comunicação visual externa e interna do veículo, pontos de apoio, transmissões audiovisuais, solicitação de parada, identificação de desníveis, assentos preferenciais.</p>	
Leis Municipais (São Paulo)		
13.241 (12/12/2001)	<p>Dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;</p>	
14.223 (26/09/2006)	<p>Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana do Município de São Paulo;</p>	

Lei Municipal 13.478 (30/12/2002), art. 169

Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

Decretos Municipais (São Paulo)

45.904/2006 (Decreto Passeio Livre)

Regulamenta a ordenação da utilização da calçada

* Imagens ilustrativas anexas

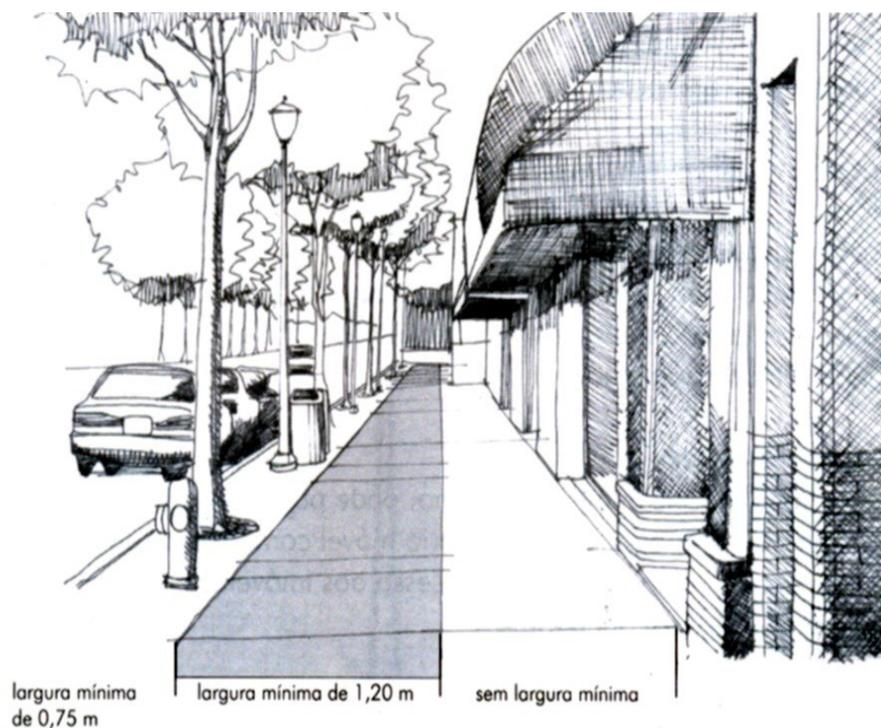
<p>Art. 4º - O passeio, organizado em 3 (três) faixas, na conformidade dos Desenhos</p> <p>I e II do Anexo II integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:</p>	I - guias e sarjetas;
	II - faixa de serviço;
	III - faixa livre;
	IV - faixa de acesso;
	V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade;
<p>Art. 7º - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade;</p>	
<p>Art. 9º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou</p>	I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
	II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
	III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2%

	<p>temporária, devendo atender às seguintes características:</p>	<p>(dois por cento);</p> <p>IV - possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);</p> <p>V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;</p> <p>VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;</p> <p>VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;</p> <p>VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências;</p>
	<p>Art. 10 - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizadas pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2,00 m (dois metros);</p>	
	<p>Art. 11 - A faixa de acesso do lote poderá conter:</p>	<p>I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às</p>

		<p>calçadas verdes;</p> <p>II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;</p> <p>III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis n.º12.002, de 23 de janeiro de 1996, e n.º 12.260, de 11 de dezembro de 1996;</p> <p>IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis n.º 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e n.º 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.</p> <p>Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.</p>
--	--	---

* Imagens referentes ao Decreto Municipal 45.904/2006 (Decreto Passeio Livre)

1)



2)

CARACTERÍSTICA DA VIA	LARGURA EM METROS		MATERIAL ADEQUADO		VEGETAÇÃO
	MÍNIMA	RECOMENDADAS	ÁREA DA FAIXA LIVRE	ÁREA DA FAIXA DE ACESSO E SERVIÇO	
LOCAL	1,20	1,50	TODOS OS PAVIMENTOS QUE CONSTAM NESTE DECRETO	GRAMADO OU PISO DRENANTE	ARBORIZAÇÃO CONFORME CRITÉRIOS DE SVMA
COLETORA	2,00	2,50	TODOS OS PAVIMENTOS QUE CONSTAM NESTE DECRETO	GRAMADO OU PISO DRENANTE	ARBORIZAÇÃO CONFORME CRITÉRIOS DE SVMA
COLETORA C/ COMÉRCIO	2,50	DIMENSIONADA PARA ABSORVER O FLUXO DE PEDESTRES	CONCRETO PRÉ-MOLDADO EM PLACAS, BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO E LADRILHO HIDRÁULICO	CONCRETO EM PLACAS OU BLOCO INTERTRAVADO NA FAIXA DE SERVIÇO E PISO DRENANTE OU PERMEÁVEL JUNTO À FAIXA DE ACESSO	A ÁREA EXCEDENTE JUNTO AOS IMÓVEIS PODERÁ SER UTILIZADA PARA INSTALAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS, MEDIANTE EMISSÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO
ESTRUTURAL	3,00	3,50	CONCRETO PRÉ-MOLDADO EM PLACAS, BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO E LADRILHO HIDRÁULICO	CONCRETO EM PLACAS OU BLOCO INTERTRAVADO NA FAIXA DE SERVIÇO E PISO DRENANTE OU PERMEÁVEL JUNTO À FAIXA DE ACESSO	ARBORIZAÇÃO CONFORME CRITÉRIOS DE SVMA
ESTRUTURAL C/ COMÉRCIO	3,50	DIMENSIONADA PARA ABSORVER O FLUXO DE PEDESTRES	CONCRETO PRÉ-MOLDADO EM PLACAS, BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO E LADRILHO HIDRÁULICO	CONCRETO EM PLACAS OU BLOCO INTERTRAVADO NA FAIXA DE SERVIÇO E PISO DRENANTE OU PERMEÁVEL JUNTO À FAIXA DE ACESSO	A ÁREA EXCEDENTE JUNTO AOS IMÓVEIS PODERÁ SER UTILIZADA PARA INSTALAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS, MEDIANTE EMISSÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO